



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001348-76.2016.5.02.0363 13ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

ORIGEM: 3ª VT DE MAUÁ

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença id.1cc6118, cujo relatório adoto, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho Dra. Meire Iwai Sakata, que julgou a reclamação improcedente, e a reconvenção procedente em parte, recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões explicitadas no id. bfc70c4, pretendendo a reforma da r. decisão de Primeiro Grau.

Contrarrazões no id. 9f65a49.

É o relatório.

VOTO

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por advogado com poderes nos autos. Preparo recursal pelo reclamante com comprovantes no id. 1e7e7e3.

II - MÉRITO

1. Estabilidade provisória no emprego / Cláusula 38ª da CCT 2014/2015

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CINTIA TÁFFARI

<http://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17042413094823100000015075344>

Número do documento: 17042413094823100000015075344

O item "a" da 38ª Cláusula da CCT 2014/2015 estabelece que *aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de doze meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que a contarem no mínimo com oito anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se* (f5779e6 - Pág. 15).

Desse modo, para a implementação do direito à estabilidade provisória negociada, no momento da rescisão contratual, o reclamante deveria contar com mais de oito anos de serviço na reclamada e *estar a um máximo de doze meses da aquisição do direito à aposentadoria*.

Incontroverso que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 06.10.2015, e que laborou para a ré por mais de 10 anos.

Assim, para sustentar sua pretensão inicial, o autor juntou memória de cálculo de tempo de contribuição emitida pelo INSS em 07.12.2015 segundo a qual, no momento da rescisão contratual, teria 34 anos e 13 dias de recolhimentos computados 9f667dc - Pág. 1.

Entretanto, há prova de o reclamante já estava aposentado desde 18.02.2016, conforme carta de concessão de benefício juntada pela reclamada (id. 3d24414). No referido documento consta que o requerimento do benefício ocorreu em 08/02/2016.

Como se observa na CTPS nos autos, o reclamante não teve qualquer emprego posterior a rescisão contratual com a reclamada. Nota-se, ainda, que o último salário considerado para o cálculo do benefício previdenciário foi setembro/2015, o mês anterior à rescisão contratual.

Pode-se concluir, com a necessária segurança, que, no momento da ruptura contratual, o reclamante já havia implementado os requisitos para se aposentar ainda que esta condição somente tivesse sido reconhecida pelo INSS posteriormente.

Assim, com fundamento no Princípio da Primazia da Realidade, o reclamante não estava *a um máximo de doze meses da aquisição do direito à aposentadoria* como exigido pela norma coletiva. Não tem direito à estabilidade provisória normativa, portanto.

Por estes fundamentos, não merece reparo a r. sentença no capítulo em rejeitou os pedidos de diferenças de indenização pela suposta violação do período estabilitário normativo (2/12) e seus reflexos.

2. Litigância de má-fé / Devolução dos valores recebidos à título de indenização pelo

tempo de pré-aposentadoria

O reclamante reconvinde apresentou à reclamada reconvinde contagem de tempo, realizada perante o INSS, que apontava a necessidade de mais 11 meses e 17 dias de contribuição para aposentadoria para se completarem os 35 anos exigidos na legislação previdenciária.

A partir desse documento, a reconvinde acolheu pedido do reclamante, por considerar atendidas as exigências da 38ª Cláusula da CCT 2014/2015, pagando-lhe indenização no importe de R\$ 161.351,20 em razão da estabilidade provisória pré-aposentadoria.

Não há provas de que o reclamante tenha, voluntariamente, deixado de apresentar todos os dados que comprovariam o tempo de contribuição ao INSS. Também não há como concluir que o móvel do autor fosse obter uma declaração inidônea junto à referida autarquia para pleitear um direito que, de antemão, soubesse indevido. A má-fé não se presume, necessitando de prova robusta para sua configuração.

Desse modo, no momento do recebimento da indenização, não se pode afirmar que o reclamante estivesse agindo com má-fé.

Entretanto, ainda que não haja prova de má-fé do autor, ao menos neste primeiro momento, da análise sistemática do Capítulo III do Título VII Código Civil, nota-se que a lei protege aquele que recebeu de boa-fé pagamento de **débito verdadeiro**(Código Civil, art. 880).

Comprovando está que a reclamada pagou a indenização ao reclamante por erro, lastreada em documento de órgão oficial materialmente inverídico.

Assim, em observância ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), há de ser determinada a restituição de valores comprovadamente pagos pelo empregador a título de indenização substitutiva à estabilidade provisória porque em momento algum ela existiu. É um contrassenso pensar que a *boa-fé* poderia autorizar o reclamante a permanecer com aquilo que nunca lhe pertenceu. O ordenamento jurídico não resguarda a pretensão do autor de permanecer com estes valores, portanto.

Por estes fundamentos, mantém-se a r. sentença no capítulo em que foi determinada a restituição da indenização no importe de R\$ 161.351,20, acrescida de juros (desde o ajuizamento da ação) e correção monetária.

Na fase processual, por outro lado, a parte autora já sabia que não havia sido despedida em período pré-aposentadoria porque no ajuizamento da ação, em 19.09.2016, já estava aposentada e isto desde 08.02.2016. Está claro que, a partir desta data, o autor já tinha ciência que a

primeira contagem de tempo do INSS estava incorreta.

E, mesmo assim, o reclamante se valeu deste documento para tentar êxito nesta reclamatória.

Assim, inegável materialização do dano processual à parte contrária, consubstanciando-se na intenção de prejudicá-la, obviamente, utilizando o processo como meio para tanto. A conduta ilícita está tipificada como litigância de má-fé nos incisos II, III e IV do art. 80 do CPC.

Os fundamentos até aqui apresentados são suficientes a demonstrar que a reclamante extrapolou os limites do direito de ação, devendo ser condenado como litigante de má-fé nos termos do art. 81 do CPC.

Portanto, adequada a r. sentença ao condenar a parte autora a pagar multa prevista no mesmo dispositivo legal.

Entretanto, com fundamento no princípio da razoabilidade, reforma-se a r. sentença para reduzir a multa, fixada na origem em 8% do valor atualizado da causa, para 2% nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

3. Danos morais

Ficou demonstrado que o reclamante não foi despedido durante o período de doze meses antecedente à aposentadoria porque no momento da rescisão contratual já contava com mais de 35 anos de contribuição ainda que este fato tenha sido reconhecido pelo INSS alguns meses depois da ruptura contratual.

A reclamada, portanto, não agiu com *a intenção premeditada* de obstar o *direito em discussão*, tampouco causou quaisquer transtornos ao reclamante porque ao por fim ao contrato de trabalho não impediu que o autor alcançasse a sua aposentadoria. Não houve lesão extrapatrimonial ao reclamante.

Mantém-se.

4. Bloqueio de bens via BACEN - JUD

A reconvenção foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da reclamada reconvinde, aos quais o reclamante reconvinde não se contrapôs com

prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Some-se a isso que, como bem fundamentado na origem, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o aguardo do trânsito em julgado poderia fazer com que o valor a ser restituído não mais esteja na esfera de disponibilidade do reconvindo. Haveria, assim, enriquecimento sem causa. E a difícil reparação residiria exatamente na difícil execução desse montante.

Desse modo, não houve ilegalidade na determinação de bloqueio do valor da condenação pelo sistema BACEN-JUD no momento da prolação da r. sentença. Frise-se que não foi autorizado o levantamento pela reconvinte, que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Não há falar em perigo de irreversibilidade, portanto.

Mantém-se.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos,

ACORDAM os Magistrados da Décima Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para reduzir para reduzir a multa, fixada na origem em 8% do valor atualizado da causa, para 2% nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a r. sentença. Atendem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do Artigo 1.022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do parágrafo 2º do Artigo 1.026, bem como à disciplina dos Artigos 77, II; 79 a 80 e 81, §2º do mesmo Diploma Legal.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: CÍNTIA TÁFFARI (Desembargadora Relatora), ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Revisor) e FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentou oralmente a Dra. ISABELLY DOS SANTOS MIRANDA SILVA, pela reclamada.

Presente à Tribuna o reclamante _____.

CÍNTIA TÁFFARI
DESEMBARGADORA RELATORA

CT/a

VOTOS